



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a instalação de portal detector de metal e o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a instalação de portal detector de metal e o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de portal detector de metal ou o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo território nacional.

Parágrafo único. A instalação do equipamento tem a função de detectar objetos metálicos, tais como armas brancas, armas de fogo, lâminas e substâncias naturais ou sintéticas embrulhadas em papel alumínio, a fim de proporcionar maior segurança no ambiente escolar.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa tão somente assegurar a integridade física das nossas crianças, adolescentes, professores e demais profissionais da área de educação, diante de diversos casos de invasão em escolas ou creches por terroristas munidos de todo e qualquer tipo de armamento.

Nesse sensível e infeliz contexto, urge ao Parlamento tomar medidas para proteger os mais vulneráveis dado que, infelizmente, as instituições de ensino se tornaram alvo de pessoas mal-intencionadas que atentam contra vida de terceiros.



Somente neste início de ano, já foram ao menos seis casos de mais destaque: o ataque com bomba caseira por um ex-aluno em Monte Mor (SP), em 13 de fevereiro; o ataque a faca por um aluno de 13 anos a uma escola em São Paulo, que deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas em 27 de março; o ataque a faca por um aluno a colegas em uma escola do Rio de Janeiro em 28 de março; o atentado à creche em Santa Catarina, no qual quatro crianças foram mortas com uma machadinha; bem como em Manaus, na qual um adolescente de 12 anos, que teria levado uma arma branca dentro da mochila, feriu ao menos duas colegas de classe.

Inclusive, hoje, dia 11 de abril de 2023, três estudantes foram esfaqueados por um colega de 13 anos uma escola em Santa Tereza de Goiás, na região norte do estado.

Considerando que juntamente com estas ações ilícitas, estão sendo incrementadas as ações de violência armada, praticadas dentro das escolas, não só contra os alunos regularmente matriculados, como também contra a equipe de educadores e de apoio operacional das escolas.

Considerando que estas ações ocorrem marcadamente e com maior incidência nas grandes escolas, principalmente nas localizadas nas cidades de médio e grande porte, visto que as particularidades urbanas associadas à violência, estão mais presentes nestes centros.

Torna-se imperioso e urgente, coibir a entrada de armas nos centros de ensino e para tal é importante dotar todas as escolas, de equipamentos modernos e eficazes na prevenção de entrada de armas, de quaisquer tipos que sejam.

Fundamentado nas experiências de programas de segurança contra a violência pessoal e patrimonial, identifica-se que os detectores de metais, acrescidos da inspeção visual monitorada dos pertences, podem coibir a entrada de objetos que facilitam estas atividades criminosas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.



Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO

Apresentação: 11/04/2023 20:28:46.590 - MESA

PL n.1791/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230276024300>



FIM DO DOCUMENTO